



É imperiosa a manutenção integral da sentença exarada em Primeira Instância, porquanto aplicou a medida jurídica adequada ao caso concreto. 2. A Magistrada sentenciante concedeu parcialmente a segurança requerida pelo Impetrante, para reconhecer a ilegalidade da primeira suspensão preventiva do servidor público, pois aplicada antes da instauração de processo administrativo disciplinar. Ao mesmo tempo, manteve o ato que estabeleceu novo período de suspensão, pois foi realizado de forma fundamentada e com observância ao devido processo legal. 3. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos autos da Remessa Necessária Cível nº 0000124-70.2019.8.04.2801, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

Processo: 4000254-82.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor: Eduardo Augusto da Silva Dias (OAB: 5857/AM).
Impetrado: Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).
Impetrado: O Estado do Amazonas.
Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.
Procurador: Vanessa Lima do Nascimento (OAB: 9007/AM).
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Karla Fregapani Leite.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COM O OBJETIVO DE QUE A AUTORIDADE COATORA APRESENTE RESPOSTA A EXPEDIENTE ENCAMINHADO A SEUS CUIDADOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS DE QUE O IMPETRADO RESPONDEU AO OFÍCIO NO CURSO DA DEMANDA. ESVAZIAMENTO DO INTERESSE DO IMPETRANTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A pretensão mandamental voltava-se à obter resposta à expediente encaminhado que, logo após o acolhimento do pedido liminar, foi respondido pela Autoridade Coatora, de modo que, não tendo mais cabimento, neste momento processual, trazer a baila discussões processuais acerca do mérito da causa.2. Assim, verificado que o interesse do Impetrante foi satisfeito em sua plenitude, prejudicado se mostra a impetração pela perda superveniente do objeto, pelo que é extinto o processo sem resolução de mérito.3. Em consonância ao parecer ministerial, julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, posto que prejudicada a impetração. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4000254-82.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, acolher o parecer ministerial e declarar prejudicada a impetração.”.

Processo: 4007817-64.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Impetrado: Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).
Impetrado: O Estado do Amazonas.
Terceiro I: Ana Paula dos Anjos Batista.
Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIA E ESCLARECIMENTOS A AUTORIDADES PÚBLICAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DA LC 80/94. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. Consoante previsão constitucional, a Defensoria Pública é órgão é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo atribuição para atuar na defesa dos hipossuficientes.2. Nesse intento, a Defensoria Pública possui poder requisitório, no sentido de exigir a prestação de informações das autoridades públicas, consoante previsão legal da LC nº 80/94.3. Na espécie, o Secretário de Estado, ao deixar de atender à requisição de informações, violou não apenas o direito líquido e certo e a prerrogativa funcional do Defensor Público, mas também o dever do Administrador Público de atuar com transparência/publicidade.4. Assim, impõe-se a concessão da segurança para resguardar as atribuições funcionais da Defensoria Pública e, por via reflexa, o direito à saúde que se busca resguardar.5. Segurança concedida.. DECISÃO: “ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIA E ESCLARECIMENTOS A AUTORIDADES PÚBLICAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DA LC 80/94. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante previsão constitucional, a Defensoria Pública é órgão é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo atribuição para atuar na defesa dos hipossuficientes. 2. Nesse intento, a Defensoria Pública possui poder requisitório, no sentido de exigir a prestação de informações das autoridades públicas, consoante previsão legal da LC nº 80/94. 3. Na espécie, o Secretário de Estado, ao deixar de atender à requisição de informações, violou não apenas o direito líquido e certo e a prerrogativa funcional do Defensor Público, mas também o dever do Administrador Público de atuar com transparência/publicidade. 4. Assim, impõe-se a concessão da segurança para resguardar as atribuições funcionais da Defensoria Pública e, por via reflexa, o direito à saúde que se busca resguardar. 5. Segurança concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança Cível nº 4007817-64.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONCEDER A SEGURANÇA REQUERIDA, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS Presidente Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES Relator”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 16 de julho de 2021.